



**RIO GRANDE DO NORTE  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09 / 12 / 2016

PROCESSO Nº: 80295/2014-8  
PAT Nº: 347/2014-1ª URT  
RECURSO: VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: JULIANA COMERCIO LTDA.  
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA: CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACORDÃO Nº 270/2016-CRF**

**EMENTA: ICMS. IMPOSTO A RECOLHER DECLARADO EM GIM. GIM RETIFICADORA. EFEITO IMEDIATO. DENÚNCIA AFASTADA.**

1. No caso em espécie, a recorrente apresentou após autuação GIMs Retificadoras do exercício 2013, estas se encontram válidas, conforme consulta ao banco de dados da SET/RN. O período lançado na autuação passou a ter saldo credor.
2. Não foi possível localizar no âmbito da SET/RN qualquer procedimento ou relatório que aponte o indeferimento das GIMs Retificadoras apresentadas pelo contribuinte. A GIM Retificadora tem efeito imediato. Dicção do art. 583, § 1º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. Denúncia afastada.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria dos votos, por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal, 06 de dezembro de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

## RELATÓRIO



Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 0347/2014, da 1ª URT, de 28/03/2014 (fl. 02), no qual é apontada **01 (uma) ocorrência**, pela prática de infração a legislação tributária estadual que trata do ICMS.

A **ocorrência** apontada consiste em deixar de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS apurado e declarado por ele na GIM, tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso III c/c o art. 105 e art. 130-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97. Para a infração apontada foi proposta a penalidade prevista no art. 340, incisos I, alíneas “d”, do Decreto mencionado anteriormente.

A infringência apontada resultou na apuração de ICMS no valor de **RS 4.410,23** e multa de **RS 2.205,12** totalizando **RS 6.615,35**, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado (fl. 02) foram acostados aos autos, dentre outros documentos, a Ordem de Serviço n.º 22393-1ª URT, os documentos relativos a informações do contribuinte, resumo da ocorrência, demonstrativo da ocorrência, termo de intimação fiscal, termo de recebimento de documentos, relatório circunstanciado de fiscalização, termo de informação sobre antecedentes fiscais, termos de ressalva pela não localização de representante legal, instrumento de procuração, cópia de identidade profissional expedida pelo CRC-RN, carta de intimação, termo de ciência, intimação e recebimento de 2ª via e termo de juntada de impugnação (fls. 03 a 45).

Na **IMPUGNAÇÃO** (fls. 46 a 49), interposta, tempestivamente, em 12/05/2014, a autuada argumenta que:

“Sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam aos empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as notificações, oras alvos de Defesa Escrita, incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais”

“Em 18 de março de 2014 a empresa autuada foi notificada pelo o Sr. Fiscal e em 10 de abril de 2014, lavrado o auto de infração com base no extrato fiscal, onde consta vários erros tais como:

O valor do imposto ICMS competência fevereiro de 2013 esta a maior do que deveria ser recolhido pois não foi deduzido o crédito ICMS sobre as notas fiscais de compra na sua totalidade com também não deduzido o ICMS pago antecipadamente conforme comprovante em anexo que no Auto de Infração n.º 00000347/2014, conforme

O valor com venda com cartão de credito e debito nas competências 01/2013, 03/2013, 08/2013, 09/2013 e 10/2013, conforme extrato fiscal esta maior que as vendas efetuada pela empresa, sendo essa informação incorreta, pois a venda efetuada pela autuada no seu total sempre é maior

11 /



que a venda com cartão de crédito memória de cálculo fiscal mensal segue em anexo”.

“Entende a autuada que as autuações não têm esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira”

“A exigibilidade do tributo enfocada pela notificação restará suspenso visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, quer pelo Art. 151 do CTN, este ainda em vigor”.

Apresentada as CONTRARRAZÕES em 12/03/2015 (fl. 59), o autuante pugna pela manutenção integral do Auto de Infração nº 0347/2014, sob a argumentação de que o auto foi *“fundamentado na própria declaração do contribuinte, através da GIM declarada, referente a FEVEREIRO DE 2013, que apresentava o valor do IMPOSTO A RECOLHER de R\$ 4.410,23 (Quatro mil, Quatrocentos e Dez Reais e Vinte e Três Centavos), que é o mesmo valor que consta do Auto de Infração”*.

Encaminhados os autos à COJUP, foi proferida, em 02/10/2015, a DECISÃO nº 302/2015-COJUP (fls. 60 a 64), onde o Julgador Singular após minuciosa análise, julgou o auto de infração procedente, conforme ementa transcrita a seguir:

**“EMENTA: ICMS – 1 - Falta de recolhimento do imposto declarado e apurado em GIMs(Guia Informativa Mensal do ICMS).**

Discursão fiscal que não comporta maiores delongas, eis tratar-se de imposto apurado e declarado pelo próprio contribuinte. Ausência de retificação de GIM do período questionado, até o momento da autuação. Denúncia fiscal consubstanciada em fatos não elididos pela defesa.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE”**

Cientificada da decisão singular, em 16/11/2015, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 71 e72), oportunidade em que aduz:

“A autuação fiscal, pelo que se comprova no Extrato Fiscal, que consta a GIM a qual gerou o ICMS a recolhe no valor de R\$ 4.410,23, foi informada em 15/03/2013, pela autuada pois, o valor do imposto ICMS competência fevereiro de 2013, que consta no extrato fiscal esta errado, pois faltava o lançamento do saldo credo do período anterior, faltou o lançamento da notas de compras com os credito de ICMS sobre compras em favor da autuada, como também o credito de ICMS ANTECIPADO já pago na competência 02/2013, conforme comprovante em anexo”

“A qual foi retificada em 13/11/2015, e esta corretamente com o movimento escrituração fiscal digital tais como: Recibo de Entrega e Relatório da Gim Original Retificada, Recibo Entrega (EFD), Registro Fiscais de Documentos de Entrada (EFD), Registro Fiscais de Documento de Saída (EFD), Registros Fiscais de Apuração (EFD), Livro de Registro de Entrada, Livro de Registro de Saída e Livro de Apuração de ICMS, Relatório de Recolhimento de ICMS ANTECIPADO em 02/2014, Termo de Intimação Fiscal, Folha do Auto de

*(R)*

Secretaria de Estado de Tributação SETRN  
Fl. 134  
Mat. 8.551  
Rubrica

Infração nº 000347/2014, Carta de Intimação para Apresentação de Recurso, Procuração, cópia CRC/RN, cópia RG representante Legal o segue em anexo”.

“Conclui-se assim, pelos documentos apresentados, que: Descabe, portanto, o auto de infração, já que houve a apresentação de todas as provas documentais”

“Assim sente-se a atuada ao ver-se injustamente tributada por algo inexistente. Reclama, pois, ante a injustiça ocorrida, para pleitear ao sr. Julgador que acolha as razões expostas, impugnado a notificação citada”.

O DESPACHO da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fl. 101).

É o que importa relatar.

**VOTO**

O recurso voluntário preenche as todas condições de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

O crédito tributário reclamado pelo fisco refere-se a ICMS confessado pela atuada quando da apuração do imposto a recolher, assim declarado na Guia Informativa Mensal do ICMS. É esse o entendimento, porquanto assim previsto no RPAT, *in verbis*:

**Art. 133.** A Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), devidamente entregue, com indicação de imposto a recolher, é instrumento representativo de autolancamento do crédito tributário e constitui, neste caso, confissão de dívida, sendo peça básica do processo administrativo respectivo, a ser formalizado pela autoridade processante competente, em caso de não recolhimento do tributo declarado.

Portanto, não há dúvida de que a declaração entregue pela recorrente em 15/03/2013, referente ao período 02/2013, foi o instrumento que resultou na presente autuação, uma vez que até a notificação de lançamento, no dia 10/04/2014, a recorrente não praticara qualquer ato no sentido de retificar as informações outrora declaradas em GIM para o exercício 2013.

Todavia, antes mesmo de proferida a Decisão Singular a recorrente apresentou GIMs Retificadoras para o exercício 2013, ocasionando no período objeto do auto de infração a mudança de saldo devedor para saldo credor.

No que pese as retificações terem sido realizadas após a autuação, não vislumbro como deixar de reconhecer tais GIMs, uma vez que as mesmas foram recepcionadas pelos sistemas da SET/RN, nos termos da legislação as informações ali

prestadas são de efeito imediato, senão vejamos o art. 583 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, transcrito a seguir:



**Art. 583.** A GIM retificadora deverá ser entregue através da Internet.

§ 1º **A GIM retificadora terá efeito imediato**, podendo ser solicitado pelo setor competente a apresentação de documentos para comprovação da veracidade das informações apresentadas.

§ 2º Em caso de não comprovação da veracidade das informações, a GIM retificadora será recusada, tornando válidas as informações da GIM anterior. (grifo nosso)

Ademais, não se constata a existência de qualquer ato no sentido de indeferir tais GIMs Retificadoras, portanto, até que haja um indeferimento pelo fisco, as informações retificadas estão válidas, tanto que são as que estão disponibilizadas na Unidade Virtual de Tributação – UVT, conforme documentos de fls. 102 a 113 dos autos.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 06 de dezembro de 2016.

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo.  
Relatora